



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

<p>MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>08 / 05 / 06</u> VISTO </p>
--

<p>2ª CC-MF Fl. _____</p>

Processo nº : 10480.013986/2001-75
Recurso nº : 125.382
Acórdão nº : 201-78.593

Recorrente : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo de decadência conta-se do fato gerador, nas hipóteses de haver pagamento antecipado e inexistir dolo, fraude ou simulação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Os valores alegadamente recolhidos ou objeto de parcelamento devem ser devidamente comprovados, sob pena de manutenção da exigência via auto de infração.

PASEP. BASE DE CÁLCULO. MP Nº 1.212/95.

A partir da entrada em vigor da MP nº 1.212/95 (março/1996), as receitas de faturamento submetidas à incidência do PIS/Pasep transcendem as decorrentes de vendas, não mais se lhes aplicando a Lei Complementar nº 7/70.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DORECIFE - CTTU.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso: **I) por maioria de votos, quanto à decadência.** Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator) e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor nesta parte; **e II) por unanimidade de votos, quanto às demais matérias.** O Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto declarou-se impedido de votar.

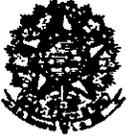
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

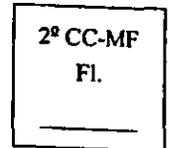
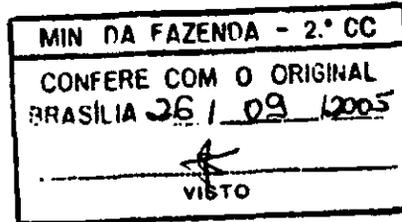
José Antonio Francisco
Relator-Designado

<p>MIN DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <u>26 / 08 / 2005</u> VISTO </p>

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e Sérgio Gomes Velloso.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10480.013986/2001-75
Recurso nº : 125.382
Acórdão nº : 201-78.593

Recorrente : **COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU**

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo a contribuição para o Pasep relativa a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1996 e junho de 2001, acrescido da multa de ofício e juros moratórios.

Segundo o trabalho fiscal o auto de infração foi lavrado em vista de divergências entre valores declarados e escriturados.

Em sua impugnação, a contribuinte alega que os valores são indevidos, entre os exercícios de 1996 a 1998, bem como de janeiro de 1999, tendo em vista amparo judicial autorizando o recolhimento com base na alíquota de 5% sobre o IR devido.

Quanto aos valores devidos a partir de 1999, alega repactuação feita através do Refis. Reitera que, quanto ao ano de 2000, nada há a pagar, conforme planilha.

Relativamente aos períodos de janeiro a junho de 2001, informa que os valores recebidos são integralmente de repasses da Prefeitura do Recife, oriundos do Orçamento Municipal. Informa ainda o recolhimento do PIS/Pasep das competências de junho e julho de 2001, não observados pelo Auditor-Fiscal.

Em vista das alegações contidas na impugnação, a Turma julgadora converteu o julgamento em diligência para esclarecer as questões versadas quanto aos pagamentos informados e quanto à repactuação.

A resposta da referida diligência acusou recolhimentos informados, um como alocados para um determinado período de apuração e devidamente informado em DCTF e o outro relativo à Cofins.

Quanto ao Refis, a informação de que existe somente a apresentação de uma Declaração Refis, confessando dois períodos (referentes a janeiro - PIS e Cofins). Quanto aos demais, informa serem todos originados de DCTF e de DIRPJ.

A decisão ora recorrida dá parcial provimento à impugnação para excluir valores referentes aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 1996, com base no provimento judicial.

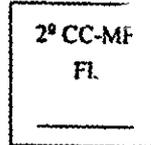
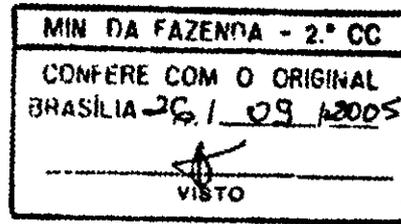
Relativamente ao ano de 2000, lembra que não há lançamentos no auto de infração. Reitera a ampliação da base de cálculo do PIS/Pasep a contar da MP nº 1.212/95, convalidada pela Lei nº 9.715/98. Reconhece, igualmente, a exclusão dos valores repassados pela Prefeitura Municipal do Recife, apenas para os períodos de apuração isentos pela MP nº 2.158-35/2001, prevalecendo a inclusão na base de cálculo anteriormente a tal período.

A decisão apresenta planilha com as exclusões motivadoras do provimento parcial da impugnação apresentada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.013986/2001-75
Recurso nº : 125.382
Acórdão nº : 201-78.593



Em sua impugnação, quanto ao remanescente, a ora recorrente mantém os mesmos argumentos expendidos em sua peça inicial.

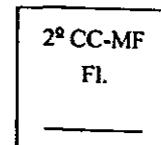
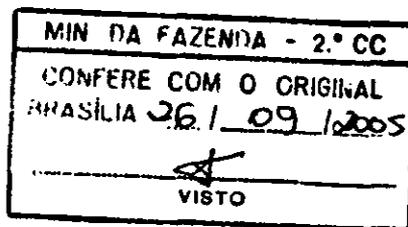
Os autos subiram amparados por arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.013986/2001-75
Recurso nº : 125.382
Acórdão nº : 201-78.593



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
(VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA)

A questão não comporta maiores considerações. A contribuinte pretende, via suprimimento judicial, persistir recolhendo o Pasep, pelo menos até dezembro de 1998, nos moldes da LC nº 8/70, bem como insiste terem sido incluídos valores submetidos ao Refis nas bases de cálculo de determinados meses, que nomina.

O suprimimento judicial, enquanto vigoravam as LC nºs 7/70 e 8/70, tinha plena eficácia, aliás, respeitada pela Turma julgadora ora recorrida, tanto que afastou as exigências relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 1996. Da mesma sorte relativamente àqueles contemplados com isenção e com pagamento comprovado, relativo ao período de apuração de junho de 2001. Tais valores igualmente excluídos do lançamento.

No entanto, uma vez em vigor a MP nº 1.212/95, passou a ora recorrente a submeter-se ao nela contido, deixando de ocorrer a contribuição na forma pretendida (5% sobre o IPRJ).

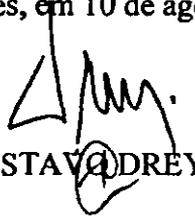
Quanto às exclusões perseguidas por inclusão no Refis, a recorrente não apresentou qualquer comprovação do alegado ou, pelo menos, contraposição ao que foi excluído na decisão recorrida.

Devo, no entanto, considerar que ocorreu, em parte do período lançado, o fenômeno da decadência. Verifico que a contribuinte foi intimada do auto de infração em 30 de agosto de 2001. Frente a tal constatação, os períodos de apuração de janeiro a julho de 1996 encontram-se decaídos, ainda que em tais, como informa a própria contribuinte, não tenham ocorrido pagamentos. Meu posicionamento é conhecido nesta Câmara e na Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto à irrelevância da existência de pagamento para a contagem com base no § 4º do artigo 150 do CTN, que aplico de ofício.

Frente a todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso somente para afastar, pela decadência, os lançamentos de janeiro a julho de 1996.

É como voto.

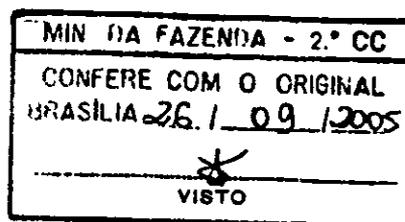
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.013986/2001-75
Recurso nº : 125.382
Acórdão nº : 201-78.593



2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
(DESIGNADO QUANTO À DECADÊNCIA)**

A divergência diz respeito à contagem do prazo decadencial.

Dispõe o art. 146, III, da Constituição Federal, que decadência é matéria a ser disciplinada por norma geral de direito tributário. As normas gerais de direito tributário são veiculadas por lei complementar, nos termos do dispositivo citado.

Entretanto, segundo o art. 29, I, e parágrafos, da Constituição Federal, em termos de competência legislativa concorrente, a lei federal deve tratar apenas de normas gerais, sendo ilegais (contrárias às normas gerais), em consequência, as leis ordinárias federais, estaduais, distritais e municipais, que não estiverem de acordo com aquela.

Portanto, embora caiba à lei complementar disciplinar a questão da decadência, em matéria de direito tributário, o art. 150, § 4º, do CTN, permite que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a lei ordinária fixe prazo diverso daquele lá previsto.

Ocorre que a Lei nº 8.212, de 1991, não tratou da contribuição para o PIS. As contribuições sociais regidas pela referida lei são o Finsocial (posteriormente substituído pela Cofins) e as contribuições sociais administradas pelo INSS (do empregador e do empregado). Dessa forma, o art. 45 somente se aplica a essas contribuições, tendo a decadência do PIS permanecido sob a regência do art. 150, § 4º, do CTN.

No tocante à disposição do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, art. 3º, não se trata de instituição de prazo decadencial. O dispositivo, que estabelece a obrigatoriedade de conservação, pelo prazo de dez anos, de documentos comprobatórios do pagamento e da base de cálculo, está vinculado ao art. 10, que estabeleceu o prazo prescricional de dez anos para a contribuição. Tanto é que o art. 3º refere-se ao termo inicial do prazo de prescrição, que é a data do vencimento, e se refere ao comprovante de recolhimento, cuja apresentação demonstra o pagamento.

Portanto, aplica-se ao PIS, em princípio, o prazo o art. 150, § 4º, do CTN, a não ser que não tenha havido pagamento antecipado, hipótese que desloca o termo inicial do prazo para o estabelecido no art. 173, I, do CTN.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida nº (REsp nº 512.840/SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon; DJ de 23/05/2005, p. 194):

“TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, § 4º, E 173, DO CTN).

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.013986/2001-75
Recurso nº : 125.382
Acórdão nº : 201-78.593

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26.1.09/2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

3. *Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.*
4. *Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*
5. *Recurso especial provido."*

No presente caso, o lançamento referiu-se exatamente a valores não recolhidos da contribuição, de forma que a contagem do prazo decadencial é a prevista no art. 173, I, do CTN. Portanto, relativamente aos débitos de 1996, a contagem do prazo iniciou-se em 1997, finalizando-se em 2001, não tendo ocorrido a decadência.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO